

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1969/81 (Proc.DREPP 6412/81)
INTERESSADO: FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO: Equivalência de Estudos (Convalidação dos atos escolares)
RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE nº 2024/81 - CESG. Aprovado em 16/12/81.
Ovdy

1. HISTÓRICO:

1.1. FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA, RG. 9.548.895, brasileiro, estudante, nascido aos 17/12/1963, assistido por seu progenitor, requereu, aos 03/12/80, à Sra. Diretora da Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente, a declaração da equivalência dos estudos que realizou no exterior, no período compreendido entre 29 de janeiro a 30 de maio de 1980, fazendo juntada, para tanto, da documentação exigida pela legislação em vigor.

Ocorreu que, de acordo com esclarecimentos prestados pela Direção da escola recipiendária, às fls. 15/16, houve demora, por parte do interessado, na entrega dos documentos traduzidos, expirando-se, assim, o prazo legalmente previsto; razão pela qual foi o presente expediente encaminhado à decisão deste Conselho.

1.2. À vista das informações constantes nos autos, seu histórico escolar é o que segue:

1.2.1. concluiu o ensino de 1º grau em 1978, na EPSG "Cristo Rei" em Marília/SP (fls.9, 14 e 19);

1.2.2. no mesmo estabelecimento iniciou seus estudos de 2º grau, cursando, com aprovação, em 1979, a 1ª série - de FPB - Setor Primário (fls.4);

PROCESSO CEE: 1969/81 PARECER CEE 2024/81 - 2 -

1.2.3. de 29 de janeiro a 30 de maio de 1980, realizou estudos (relativos à 11ª série) na "Cheney High School" Cheney, Washington, período em que estudou:

Matérias	Notas	-	Créditos
Espanhol I C -	B		1,00
Álgebra, nível adiantado -	B	-	1,00
História dos E.U.A. -	C	-	1,00
Ed. Física, nível adiantado -	A	-	1,00
Violão -	A	-	1,00
Língua 11 C -	D	-	1,00

Explicação das notas:

A = Excelente, 4 pontos
B = Muito Bom, 3 pontos
C = Satisfatório, 2 pontos
D = Fraco, 1 ponto;

1.2.4. retornando ao Brasil, matriculou-se no 2º - semestre da 2ª série do 2º grau (1980) de FPB - Setor Primário, na EPSG da APEC, em Presidente Prudente/SP, onde, além de cumprir os componentes curriculares da série, foi submetido a processo de adaptação, nas seguintes disciplinas - (fls.22):

- da 1ª série: Programas de Informação Profissional;

- da 2ª série: Técnicas de Redação em Língua Portuguesa; Inglês; Física Aplicada; Química Aplicada; Biologia-Celular - Genética; Noções Básicas de Agricultura e Zootecnia;

Repôs, outrossim, carga horária das disciplinas da 1ª série, a seguir discriminadas(fl. 5):

Inglês - 41 H/aula
História - 72 H/aula
Geografia - 75 H/aula
Ed. Artística - 40 H/aula
Ed. Física - 34 H/aula;

1.2.5. aos 16/01/81, o interessado requereu transferência para a EPSG "Cristo Rei", de Marília, na qual se encontra cursando a 3ª série do 2º grau, conforme declaração da Direção da EPSG. da APEC, às fls. 26, que acrescentou, ainda, que "a transferência será expedida após o ato convalidando os estudos".

1.3. Os órgãos preopinantes manifestaram-se pelo acolhimento à pretensão do requerente e à convalidação de sua matrícula, em 1980, no 2º semestre da 1ª série do 2º grau de TPB - Setor Primário, na EPSG. da APEC, de Presidente Prudente.

1.4. O fato do presente processo ter retornado por duas vezes à origem, para complementação e retificação de informes e documentos, justifica a morosidade de sua tramitação.

1.5. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, foi o protocolado remetido a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA que, tendo realizado estudos no exterior, não obteve, em tempo hábil, o reconhecimento da equivalência desses estudos pelos motivos já apontados.

2.2. Tendo em vista os procedimentos adotados pela escola, em termos de adaptações e reposições de carga horária, propostas e cumpridas pelo aluno em pauta, bem como resultados satisfatórios que o mesmo apresentou no fim do ano letivo de 1980, entendemos que, em caráter excepcional, deva ser acolhida a pretensão do interessado e ratificada a manifestação das autoridades preopinantes.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, os estudos realizados, no exterior, pelo aluno FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA, são declarados, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Convalida-se, outrossim, nos termos deste parecer, sua matrícula no 2º semestre da 2ª série do 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, em 1980, na EPSG. da APEC, de Presidente Prudente, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

CESG, aos 30 de novembro de 1981

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattel, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1981.

a) CONS. BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE - no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES